PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001 DE 05 DE MAIO DE 2025

Dispõe sobre a apreciação das Contas do Exercício de 2023 do Poder Executivo de Silvianópolis, Minas Gerais.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Silvianópolis, Estado de Minas Gerais no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o art. 72, inciso XXI da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO que a prestação de Contas do Exercício de 2023 foi examinada pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais emitindo o Parecer Prévio pela aprovação das contas, com recomendações;

CONSIDERANDO ainda que o Tribunal de Contas aprovou as contas constatando que não ocorreram falhas no processo que pudesse comprometer sua aprovação, destacando que a manifestação do Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizador da Cortes de Contas;

DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovadas as Contas do Exercício de 2023, com as recomendações propostas pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais, sob gestão do Prefeito à época Senhor Homero Brasil Filho, ressalvada a possibilidade da apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora da Corte de Contas.

Art. 2° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões-MG, 05 de maio de 2025.

João Guilherme Carvalho da Silva
Presidente da CP-JLRFOs

Geovana de Paiva
Relatora da CP-JLRFOs

José Hélio de Brito jr

José Hélio de Brito Júnior
Membro da CP-JLRFOs

Silvianópolis, MG - CEP: 37589-000

CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
Estado de Minas Gerais

Edital de Convocação Nº 001/2025/GSPCMS

Regiane Rosângela Marques, Presidente da Câmara Municipal de Silvianópolis-MG, em pleno exercício de suas atribuições, nos preceitos regimentais, CONVOCA para REUNIÃO de julgamento das Contas do exercício 2023, Gestor Homero Brasil Filho em atendimento aos preceitos constitucionais e em atenção ao Parecer Prévio e notas taquigráficas exarados pelo TCEMG, dentro do horário regimental das 18:45HRS, em 09/06/2023 na Câmara Municipal no Plenário Carlina de Morais Dutra, para apreciação e Deliberação do Projeto de Decreto Legislativo.

Silvianópolis, 05 de maio de 2025

Regiane Rosângela Marques
Presidente Câmara Municipal de Silvianópolis-MG

PUBLICADO
DE 13/05/2025
ATÉ ___/___/___

CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

MEMORANDO Nº 001/2025/PRESIDÊNCIA

Assunto: Contas Anuais – 2023, distribuída via Grupo do WhatsApp Gestão 2025-2028 na data de 20/03/2025, e, passado na 7ª Reunião Ordinária do dia 25/03/2025, ao qual remetemos cópia do Ofício nº 4901/2025, bem como Parecer Prévio do Tribunal de Contas e demais expedientes, para que sejam tomadas as devidas providencias ao Processo 1168002 – Eletrônico - Natureza Prestação de Contas do Executivo Municipal de Silvianópolis – Gestor Responsável Sr. Homero Brasil Filho.

A Presidência da Câmara Municipal de Silvianópolis, neste ato representada por sua Presidente Regiane Rosângela Marques, vem mui respeitosamente, por meio deste, formalizar a entrega dos expedientes trazidos pelo Ofício nº 4901/2025, tendo em vista que essas contas deverão ser julgadas por esta Egrégia Casa de Leis.

Dou ciência que a presente Comissão Permanente deverá tomar as devidas providências, atendendo ao disposto no Art. 72, inciso XXI c/c o Art. 87 da Lei Orgânica Municipal, e Art. 216 do Regimento Interno desta Casa de Leis, no prazo regimental, para apreciação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, concluindo sobre sua aprovação ou rejeição.

Certo de Poder contar com a valiosa atenção e expressiva colaboração de Vossas Excelências, aproveito para renovar os protestos de estima e distinta consideração.

Silvianópolis, 05 de maio de 2025

Regiane Rosângela Marques
Presidente da Câmara

Exmo. Sr.
João Guilherme Carvalho da Silva
Presidente da Comissão Permanente de Jusjtiça,
Legislação, Redação, Finanças e Orçamentos
Silvianópolis – MG

CÂMARA MUNICIPAL
DE SILVIANÓPOLIS-MG
Protocolo nº 071/2025
Recebido em 13/05/2025
SB - 10:50min
Responsável

CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
Estado de Minas Gerais

Edital de Convocação Nº 001/2025/GSPCMS

Regiane Rosângela Marques, Presidente da Câmara Municipal de Silvianópolis-MG, em pleno exercício de suas atribuições, nos preceitos regimentais, CONVOCA para REUNIÃO de julgamento das Contas do exercício 2023, Gestor Homero Brasil Filho em atendimento aos preceitos constitucionais e em atenção ao Parecer Prévio e notas taquigráficas exarados pelo TCEMG, dentro do horário regimental das 18:45HRS, em 09/06/2023 na Câmara Municipal no Plenário Carlina de Morais Dutra, para apreciação e Deliberação do Projeto de Decreto Legislativo.

Silvianópolis, 05 de maio de 2025

Regiane Rosângela Marques

Presidente Câmara Municipal de Silvianópolis-MG

PUBLICADO
DE 13/05/2025
ATÉ __/__/__

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Protocolo

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Processo nº.:	**1168002**
Natureza:	**PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL**
Relator:	**CONS. SUBST. TELMO PASSARELI**
Competência:	**PRIMEIRA CÂMARA**
Motivo:	**DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR**
Data/Hora:	**10/05/2024 14:56:59**

TERMO GERADO E ANEXADO AUTOMATICAMENTE PELO SGAP.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Protocolo

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO

Processo nº.:	**1168002**
Natureza:	**PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL**
Relator Anterior:	**CONS. SUBST. TELMO PASSARELI**
Competência Anterior:	**PRIMEIRA CÂMARA**
Relator Atual:	**CONS. MAURI TORRES**
Competência Atual:	**SEGUNDA CÂMARA**
Motivo:	**EM CONFORMIDADE ART. 216 - RI - TCEMG**
Data/Hora:	**03/06/2024 08:11:31**

TERMO GERADO E ANEXADO AUTOMATICAMENTE PELO SGAP.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Mauri Torres

TRIBUNAL DE CONTAS GABINETE Fls. MINAS GERAIS

Processo: 1168002

Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal de Silvianópolis

Responsável: Sr. Homero Brasil Filho

Exercício: 2023

Ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

Encaminho os autos em referência para manifestação, nos termos do disposto no art. 66, inciso IX, alínea "a" da Resolução n. 24/2023.

A seguir, retornar os autos conclusos.

Belo Horizonte, 19 de julho de 2024.

Conselheiro Mauri Torres
Relator

(*assinado digitalmente*)

MT22

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3720588

PROCESSO Nº 1168002
NATUREZA: Prestação de Contas do Executivo Municipal
EXERCÍCIO: 2023
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Silvianópolis
RESPONSÁVEL: Homero Brasil Filho

Excelentíssimo Senhor Relator,

Tratam os autos da análise da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Silvianópolis, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade de Homero Brasil Filho, prefeito do referido município à época, encaminhada ao Tribunal de Contas por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - Sicom.

Após análise das informações constantes da prestação de contas, a Unidade Técnica detectou as seguintes inconsistências (peça nº 20 do Sistema de Gestão e Administração de Processos - SGAP):

> **2.3.1 – Excesso de Arrecadação (art. 43 da Lei nº 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LRF):** Foram abertos créditos suplementares e especiais por excesso de arrecadação sem recursos no valor de R$200.079,39 contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000. Ressalta-se que 1.203,67 foram empenhados sem recursos disponíveis conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", valor este considerado como irregular. Entretanto, diante da baixa materialidade, risco e relevância dos valores apurados, afasta-se o apontamento.
>
> **9 - Relatório de Controle Interno (art. 2º, caput e §2º, art. 3º, §6º e art. 4º, caput, da INTC 04/17:** O Relatório de Controle Interno apresentado abordou parcialmente os itens exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, caput e § 2º, art. 3º, § 6º e art. 4º, caput, todos da Instrução Normativa nº 04, de 29 de novembro de 2017. Não foram abordados ou foram abordados resumidamente os itens descritos neste campo: 1.3) observância dos limites para a inscrição de despesas em restos a pagar,

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3731061

> bem como dos limites e das condições para a realização da despesa total com pessoal; 1.7) aplicação de recursos públicos realizada por entidades de direito privado; 1.9) termos de parceria firmados e participação do município em consórcio público, as respectivas leis e o impacto financeiro no orçamento.

Ao final, considerando que as irregularidades foram afastadas, concluiu o Órgão Técnico pela possibilidade de **aprovação das contas,** nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar estadual nº 102/2008.

Além disso, teceu a Unidade Técnica observações de natureza contábil e orçamentária, a fim de que ao município fossem expedidas orientações.

Vieram os autos a este *Parquet*, para manifestação, nos termos regimentais.

Inicialmente, cumpre registrar que buscando aperfeiçoar as ações referentes à análise e ao processamento das prestações de contas anuais para fins de emissão de parecer prévio, essa Corte de Contas estabeleceu, por meio da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG nº 1/2023, o escopo para exame das contas relativas ao exercício de 2023.

Dentro do escopo definido pelo Tribunal de Contas e verificando o exame empreendido pela Unidade Técnica acerca das informações encaminhadas pelo gestor público e os fundamentos que dele constam, entende-se pela necessidade de citação do responsável, para que se manifeste quanto às irregularidades constantes dos **itens 2.3.1 e 9**.

Isso porque, embora tenha sido afastada a irregularidade identificada no **item 2.3.1**, em face da baixa materialidade, risco e relevância do valor apurado, fato é que foram abertos créditos suplementares e especiais de maneira irregular, inclusive com o empenho de despesas neles amparados.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3731061

A respeito do **item 9**, temos que o escopo definido pelo Tribunal de Contas para exame das contas de 2023 inclui a observância ao disposto no Anexo I da Instrução Normativa TCEMG nº 04/2017 para o encaminhamento do Relatório de Controle Interno, sendo que o relatório encaminhado pelo município não trouxe por completo as informações exigidas.

Assim, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, **este Ministério Público de Contas REQUER a citação do Prefeito Municipal de Silvianópolis**, para que se manifeste sobre as irregularidades apontadas **(itens 2.3.1 e 9)**.

Havendo manifestação, sejam os autos encaminhados à Unidade Técnica, para o indispensável reexame. Na sequência, devolvam-se os autos a este Ministério Público de Contas, para parecer.

Caso superada a medida instrutória requerida, **OPINA este Ministério Público de Contas pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, com ressalvas, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Silvianópolis, referentes ao exercício de 2023**, com arrimo no art. 45, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 102/2008.

OPINA este *Parquet* Especial, ainda, no sentido de que ao gestor sejam expedidas as recomendações indicadas no relatório técnico, visto serem relevantes para o aprimoramento da gestão municipal.

Ressalva-se que a emissão de parecer prévio não exime o gestor da responsabilidade por atos de gestão ilegais ou irregulares que venham a ser apurados em outras ações de controle do Tribunal de Contas, bem como por este Ministério Público, no exercício de suas competências.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3731061

É o parecer.

Belo Horizonte, 30 de julho de 2024.

Elke Andrade Soares de Moura
Procuradora do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3731061

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Mauri Torres

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ____ MINAS GERAIS

Processo:	**1168002**
Natureza:	**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL**
Procedência:	Prefeitura Municipal de Silvianópolis
Exercício:	2023
Responsável:	Homero Brasil Filho
MPTC:	Procuradora Elke Andrade Soares de Moura
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURI TORRES

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do chefe do Poder Executivo do Município de Silvianópolis, relativa ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do sr. Homero Brasil Filho.

A Unidade Técnica concluiu, conforme relatório à peça n. 20 do Sistema de Gestão e Administração de Processos - SGAP, pela aprovação das contas, em conformidade com o disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, peça n. 27 do SGAP, requereu a citação do gestor, para que se manifestasse acerca das irregularidades apontadas nos itens 2.3.1 e 9. E ainda, caso superada a medida instrutória requerida, o *Parquet* de Contas opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Silvianópolis, referentes ao exercício de 2023, com arrimo no art. 45, inciso II, da Lei Complementar nº 102/2008, com as recomendações indicadas no relatório técnico.

É o relatório, em síntese.

Belo Horizonte, 8 de agosto de 2024.

MAURI TORRES
Conselheiro Relator

PAUTA __ CÂMARA
Sessão de __/__/____
_____
TC

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3748657

Processo: **1168002**

Natureza: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL**

Procedência: Prefeitura Municipal de Silvianópolis

Exercício: 2023

Responsável: Homero Brasil Filho

MPTC: Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES

SEGUNDA CÂMARA – 3/9/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE.FUNDEB. APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESAS COM PESSOAL. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. QUALIDADE DAS INFORMAÇÕES. REGULARIDADE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Os índices de autorização para abertura de créditos suplementares ao orçamento municipal devem ser estabelecidos e aprovados com base no princípio da razoabilidade.

2. O valor do superávit financeiro deve corresponder à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos.

3. Deve-se promover a correta especificação da fonte e destinação dos recursos na abertura de créditos adicionais ao orçamento.

4. Os valores repassados pelo Poder Executivo e os recebidos pelo Poder Legislativo devem ser corretamente informados, para que não haja divergência nas informações prestadas.

5. A movimentação dos recursos para pagamento de despesas com ASPS deve ser realizada em conta bancária específica, devendo os recursos serem identificados e escriturados de forma individualizada.

6. Os gastos com os contratos de terceirização de mão de obra, empregada em atividade-fim ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal municipal, devem ser corretamente classificados e incluídos no cômputo da despesa total com pessoal.

7. O relatório do Órgão de Controle Interno deve conter todos os pontos exigidos em atos normativos do Tribunal.

8. Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas apresentadas pelo chefe do Poder Executivo municipal, com recomendações, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, porquanto foram constatados a execução do orçamento segundo os instrumentos de planejamento governamental e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3877901

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Homero Brasil Filho, prefeito municipal de Silvianópolis, no exercício de 2023, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008;

II) recomendar ao atual gestor que adote providências junto às unidades administrativas municipais competentes visando garantir:

a) que seja estabelecido, com razoabilidade, os índices de autorização para abertura de créditos suplementares ao orçamento municipal;

b) junto ao Poder Legislativo que, ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações fixados pelo Município;

c) que o valor do superávit financeiro, indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom- DCASP informado), corresponda à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I e § 2º, da Lei n. 4.320/64 c/c art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000;

d) a observância do parecer exarado na Consulta TCEMG n. 932477/2014, fundamentado no disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 e no parágrafo único, art. 8º c/c inciso I, art. 50, ambos da Lei Complementar n. 101/2000 que objetivam assegurar os recursos para abertura de créditos suplementares e especiais, sua utilização no objeto ao qual se vinculam legalmente, bem como a adequada escrituração;

e) junto ao Executivo e ao Legislativo, que informem os valores corretamente, conforme a realidade ocorrida no Município, para que não haja divergência entre as informações de repasse e devolução de numerário;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

f) que a movimentação dos recursos correspondentes aos pagamentos de despesas com ASPS seja realizada em conta bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma atender a Consulta n. 1088810, ao disposto na Lei n. 8080/1990, Lei Complementar n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008;

g) a correta classificação e o cômputo, para fins de apuração do limite da despesa total com pessoal, dos gastos com os contratos de terceirização de mão-de-obra, empregada em atividade-fim ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal municipal, com serviços médicos plantonistas especializados e com pagamento dos profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família, consoante disposição do art. 18, § 1º,

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3877901

da LC n. 101/2000, c/c art. 37, incisos II e IX, da CR/88 e Consultas TCE/MG n. 838.498, 898.330 e 112704;

h) que sejam contemplados no relatório do Órgão de Controle Interno todos os aspectos estabelecidos em atos normativos deste Tribunal, sendo estes para o exercício sob análise especificados no item 1 do Anexo I da INTC n. 04/2017;

III) determinar que o responsável pelo Órgão de Controle Interno seja cientificado de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, conforme exige o parágrafo único do art. 81, da Constituição Estadual de 1989;

IV) destacar que a deliberação em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao exercício financeiro, em razão de representação, denúncia ou de outra ação fiscalizadora do Tribunal;

V) determinar o arquivamento dos autos após cumpridas as disposições dos arts. 84 e 85 do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução n. 24/2023).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Telmo Passareli e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 03 de setembro de 2024.

MAURI TORRES
Presidente e Relator
(*Assinado digitalmente*)

ESTADO DE MINAS GERAIS
15 DE JUNHO DE 1891

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3877901

NOTA DE TRANSCRIÇÃO
SEGUNDA CÂMARA – 3/9/2024

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do chefe do Poder Executivo do Município de Silvianópolis, relativa ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do sr. Homero Brasil Filho.

A Unidade Técnica concluiu, conforme relatório à peça n. 20 do Sistema de Gestão e Administração de Processos - SGAP, pela aprovação das contas, em conformidade com o disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, peça n. 27 do SGAP, requereu a citação do gestor, para que se manifestasse acerca das irregularidades apontadas nos itens 2.3.1 e 9. E ainda, caso superada a medida instrutória requerida, o *Parquet* de Contas opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Silvianópolis, referentes ao exercício de 2023, com arrimo no art. 45, inciso II, da Lei Complementar nº 102/2008, com as recomendações indicadas no relatório técnico.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo a examinar a referida prestação de contas com base nas diretrizes fixadas pelo Tribunal Pleno para o exercício em referência, na regulamentação disposta na Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017 e nas informações e dados encaminhados pela responsável, por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, para fins de emissão de parecer prévio a ser remetido à Câmara Municipal para julgamento das contas.

1- Execução Orçamentária

A Lei Orçamentária referente ao exercício de 2023 foi aprovada sob o n. 1023, com Receita Prevista e Despesa Fixada no montante de R$ 29.811.061,02.

1.1- Dos créditos orçamentários e adicionais

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Consoante exame técnico, a Lei Orçamentária anual autorizou percentual superior a 30% do valor orçado para abertura de créditos suplementares, caracterizando desvirtuamento do orçamento-programa, razão pela qual ratifico as recomendações sugeridas ao chefe do Poder Executivo para que adote medidas visando o aprimoramento do planejamento municipal, a fim de evitar suplementação excessiva de dotações. Para tanto, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária, deve estabelecer, com razoabilidade, os índices de autorização para abertura de créditos suplementares. Ao Poder Legislativo, quando apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária, que observe se os índices de autorização para suplementação de dotações fixados pelo Poder Executivo se encontram alinhados ao que preceitua o disposto no art. 1°, § 1° da Lei Complementar n. 101/2000.

A Unidade Técnica verificou que foram abertos créditos suplementares e especiais por excesso de arrecadação sem recursos no montante de R$ 200.079,39 contrariando o disposto no art. 43 da Lei 4.320/1964 c/c parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000. Ressaltou que o valor de R$ 1.203,67 foi empenhado sem recursos disponíveis conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", valor que foi considerado como irregular. Dessa

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3877901

forma, diante da baixa materialidade, risco e relevância dos valores apurados, a Unidade Técnica afastou o apontamento, posicionamento que corroboro.

Ademais, ressaltou o relatório técnico que foi identificada divergência, em fontes indicadas para abertura de créditos adicionais, entre o valor do superávit financeiro informado no quadro anexo do balanço patrimonial (Sicom - DCASP) e o apurado nas remessas de Acompanhamentos Mensais (Sicom-AM), sendo considerado neste exame o de menor valor.

Diante disso, ratifico a recomendação sugerida pela Unidade Técnica no sentido de que o valor do superávit financeiro, indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom- DCASP informado), corresponda à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I e § 2º, da Lei n. 4.320/1964 c/c art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000.

Apontou ademais, de acordo com o item 2.5 do relatório técnico, a edição de decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, em desacordo com o parecer exarado na Consulta n. 932.477/14.

Assim, ratifico a recomendação sugerida pela Unidade Técnica ao gestor para que seja observado o parecer exarado na Consulta TCEMG n. 932477/2014, fundamentado no disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 e no parágrafo único, art. 8º c/c inciso I, art. 50, ambos da Lei Complementar n. 101/2000 que objetivam assegurar os recursos para abertura de créditos suplementares e especiais, sua utilização no objeto ao qual se vinculam legalmente, bem como a adequada escrituração.

2- Índices e Limites Constitucionais e Legais

2.1-Repasse ao Poder Legislativo Municipal

De acordo com o estudo técnico, foram repassados ao Poder Legislativo Municipal o montante de R$ 1.592.646,84, o que representa **6,59%** da receita base de cálculo, cumprindo o limite fixado no artigo 29-A da Constituição da República de 1988.

Informou, ainda, que ao consultar o relatório Demonstrativo das Transferências Financeiras do Sicom Consulta, constatou divergência na informação prestada entre o valor do repasse concedido pela Prefeitura e o valor recebido pela Câmara. Informou ainda, que o valor é condizente com os relatórios "Relação de Extraorçamentária" e "Relatório de Controle Interno".

Assim, recomendou ao Executivo e ao Legislativo que informem os valores corretamente, conforme a realidade ocorrida no Município, para que não haja divergência entre as informações de repasse e devolução de numerário, posicionamento que compartilho.

2.2- Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

Concluiu o exame técnico que foi aplicado o montante de R$ 9.685.978,35 em MDE, equivalente a **39,93%** da receita base de cálculo, cumprindo o percentual mínimo exigido pelo art. 212 da Constituição Federal de 1988.

Destacou, ainda, que o município aplicou o mínimo constitucional em MDE nos exercícios de 2020 e 2021, não havendo complementação da EC n. 119/2022 a ser apurada no exercício sob exame.

2.2.1-Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (Art. 212 - A da Constituição Federal, Leis n. 9.394/96, 14.113/2020 e Instrução Normativa n. 2/2021)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3877901

De acordo com o exame técnico, a receita total do FUNDEB alcançou, no exercício de 2023, o valor de R$ 3.137.702,88 [1]. Desse montante, foram aplicados R$ 2.920.738,47, desconsideradas as glosas efetuadas, com pagamento de profissionais da educação básica, correspondendo a 93,09% da receita base, restando cumprida a exigência do art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal de 1988 e art. 26, da Lei n. 14.113/2020 de aplicação mínima de 70% com o pagamento dos profissionais da educação básica, em efetivo exercício.

Consoante o relatório técnico, restaram R$ 88.580,14[2] (2,82%) que deverá ser aplicado no primeiro quadrimestre do exercício de 2024, cumprindo, portanto, o limite de 10% de diferimento de gastos, fixado no § 3º, do art. 25, da Lei n. 14.113/2020.

2.3- Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS

Ressai do exame técnico, que foram aplicados R$ 4.443.640,96, desconsideradas as glosas efetuadas, representando **19,34%** da receita base, em atendimento ao mínimo exigido no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar n. 141/2012 e Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

Informou ainda que foram considerados como aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde os pagamentos das despesas com recursos próprios, movimentados por meio das contas bancárias 0368 - 71564 - 6 - Saúde - 15%, 368 - 5908 - 0 - FPM e 3539 - 2 - 5 - TRIBUTOS, uma vez que denotam tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo (RBC) e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Diante do exposto, ratifico a recomendação sugerida pela Unidade Técnica no sentido de que a movimentação dos recursos correspondentes aos pagamentos de despesas com ASPS seja realizada em conta bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma atender a Consulta n. 1088810, ao disposto na Lei n. 8080/1990, Lei Complementar n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008.

2.4- Despesas com Pessoal

De acordo com a análise técnica, foram realizadas despesas com pessoal correspondentes aos seguintes percentuais da Receita Base de Cálculo:

- **46,35%** pelo Poder Executivo, não ultrapassando o limite de 54% estabelecido pela Lei Complementar n. 101/2000, art. 20, inciso III, alínea "b";

- **2,37%** pelo Poder Legislativo, não ultrapassando o limite de 6% estabelecido pela Lei Complementar n. 101/2000, art. 20, inciso III, alínea "a"; e

- **48,72%** pelo Município, não ultrapassando o limite de 60% estabelecido pela Lei Complementar n. 101/2000, art. 19, inciso III.

---

[1] Disponível em: pg. 23, peça n. 20 do SGAP

[2] Disponível em: pg. 22, peça n. 20 do SGAP

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3877901

A Unidade Técnica informou que foram incluídas, para fins de apuração do limite da despesa total com pessoal, as despesas classificáveis nas naturezas 3.3.xx.36.xx e 3.3.xx.39.xx (Outras Despesas Correntes - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física e Pessoa Jurídica) relacionadas à substituição de servidores públicos, consoante o art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX, da CR/88 e o parecer das Consultas TCE/MG n. 838.498, 898.330 e 1127045.

Diante desse apontamento, ratifico recomendação da Unidade Técnica para que sejam corretamente classificados e computados, para fins de apuração do limite da despesa total com pessoal, os gastos com os contratos de terceirização de mão-de-obra, empregada em atividade-fim ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal municipal, com serviços médicos plantonistas especializados e com pagamento dos profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família, consoante disposição do art. 18, § 1º, da LC n. 101/2000, c/c art. 37, incisos II e IX, da CR/88 e Consultas TCE/MG n. 838.498, 898.330 e 1127045.

2.5- Demonstrativos da Dívida Consolidada Líquida e das Operações de Crédito

A Unidade Técnica constatou o cumprimento dos limites da Dívida Consolidada (0,00% da RCLA) e de Operações de Crédito (3,91% RCLA), fixados pelas Resoluções n. 40 e n. 43 de 2001, respectivamente, ambas do Senado Federal.

2.6- Relatório de Controle Interno

Informou o Órgão Técnico que o relatório do órgão central do sistema de controle interno do município acompanha a presente prestação de contas e contém parecer no sentido da regularidade das contas, conforme dispõe o §3º, do art. 42, da Lei Complementar n. 102/2008. E, ainda, que o relatório não abordou ou abordou parcialmente os tópicos exigidos no item 1, do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, o art. 3º, § 6º, e o art. 4º, *caput*, todos da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017, não constando do mesmo a assinatura do controlador interno responsável pela emissão do parecer sobre as contas.

Ressaltou que não foram abordados ou foram abordados resumidamente os itens descritos neste campo: 1.3) observância dos limites para a inscrição de despesas em restos a pagar, bem como dos limites e das condições para a realização da despesa total com pessoal; 1.7) aplicação de recursos públicos realizada por entidades de direito privado; 1.9) termos de parceria firmados e participação do município em consórcio público, as respectivas leis e o impacto financeiro no orçamento.

Diante disso, ratifico a recomendação sugerida pela Unidade Técnica no sentido de que o relatório do órgão de controle interno contemple todos os aspectos estabelecidos em atos normativos deste Tribunal, sendo estes para o exercício sob análise especificados no item 1 do Anexo I da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017, e contenha a assinatura do controlador responsável pela emissão do parecer sobre as contas.

2.7- Informações enviadas, por meio do Sicom, para emissão de parecer prévio

Conforme os itens 10 e 11 do relatório técnico, as informações do Balanço Orçamentário do Poder Executivo, enviadas por meio do Módulo – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), foram confrontadas com as dos Módulos Instrumento de Planejamento (IP) e Acompanhamento Mensal (AM) no tocante à previsão de receitas/fixação de despesas e à realização das receitas e despesas. Desse confronto, a Unidade Técnica não identificou divergências entre os valores.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3877901

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio **pela aprovação das contas** do responsável pela Prefeitura Municipal de Silvianópolis, no exercício **de 2023**, sr. Homero Brasil Filho, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, porquanto foram constatados a execução do orçamento segundo os instrumentos de planejamento governamental e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais.

Tendo em vista os apontamentos constantes do relatório técnico, peça n. 20 do SGAP, **recomendo** ao atual gestor que adote providências junto às unidades administrativas municipais competentes visando garantir que:

a) seja estabelecido, com razoabilidade, os índices de autorização para abertura de créditos suplementares ao orçamento municipal;

b) junto ao Poder Legislativo que, ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações fixados pelo Município;

c) o valor do superávit financeiro, indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom- DCASP informado), corresponda à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I e § 2º, da Lei n. 4.320/64 c/c art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000;

d) a observância do parecer exarado na Consulta TCEMG n. 932477/2014, fundamentado no disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 e no parágrafo único, art. 8º c/c inciso I, art. 50, ambos da Lei Complementar n. 101/2000 que objetivam assegurar os recursos para abertura de créditos suplementares e especiais, sua utilização no objeto ao qual se vinculam legalmente, bem como a adequada escrituração;

e) junto ao Executivo e ao Legislativo que informem os valores corretamente, conforme a realidade ocorrida no Município, para que não haja divergência entre as informações de repasse e devolução de numerário;

f) a movimentação dos recursos correspondentes aos pagamentos de despesas com ASPS seja realizada em conta bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma atender a Consulta n. 1088810, ao disposto na Lei n. 8080/1990, Lei Complementar n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008;

g) a correta classificação e o cômputo, para fins de apuração do limite da despesa total com pessoal, dos gastos com os contratos de terceirização de mão-de-obra, empregada em atividade-fim ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal municipal, com serviços médicos plantonistas especializados e com pagamento dos profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família, consoante disposição do art. 18, § 1º, da LC n. 101/2000, c/c art. 37, incisos II e IX, da CR/88 e Consultas TCE/MG n. 838.498, 898.330 e 112704;

h) sejam contemplados no relatório do Órgão de Controle Interno todos os aspectos estabelecidos em atos normativos deste Tribunal, sendo estes para o exercício sob análise especificados no item 1 do Anexo I da INTC n. 04/2017.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3877901

Cientifico o responsável pelo Órgão de Controle Interno que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, conforme exige o parágrafo único, do art. 81, da Constituição Estadual de 1989.

Oportuno destacar que a deliberação em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao exercício financeiro, em razão de representação, denúncia ou de outra ação fiscalizadora do Tribunal.

Cumpridas as disposições dos arts. 84 e 85 do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução n. 24/2023), **arquivem-se os autos**.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

*****

dds

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3877901

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Registro e Publicação de Acórdãos e Pareceres

PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL Nº **1168002**

CERTIDÃO

Certifico que foram disponibilizados, no Diário Oficial de Contas do dia **21/11/2024**, a ementa e o inteiro teor do Parecer Prévio, para ciência das partes.

DEBORA CARVALHO DE ANDRADE - TC 2782-8

(*assinado digitalmente*)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3883200

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação
Av. Raja Gabáglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2111

Ofício n.: 725/2025

Processo nº: 1168002

Belo Horizonte, 13 de janeiro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
Homero Brasil Filho
Prefeito do Município de Silvianópolis, à época

Senhor,

Cientifico V. S.ª do Parecer Prévio emitido em Sessão do dia 03/09/2024 deste Tribunal, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 21/11/2024, nos termos do disposto no art. 84 da Res. 24/2023, sobre as contas apresentadas, referente ao processo em epígrafe e constante da Ementa e Notas Taquigráficas, para conhecimento e, se necessário, adoção das providências apontadas.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Acompanhamento.

Informo-lhe, também, que no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, caberá interposição de **Pedido de Reexame** sobre o parecer prévio emitido por este Tribunal, nos termos do disposto no art. 415 da Resolução n. 24/2023.

Respeitosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

clr

COMUNICADO IMPORTANTE

As defesas, atendimento a diligências, respostas a intimações e recursos relativos a processos físicos e eletrônicos deverão ser

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3937775

AVISO DE RECE

TCEMG - COORDENADORIA DE POS-DELIBERACAO - CADEL
Num. Oficio: 725/2025
Proc./Doc.: 1168002
Destinatario:
HOMERO BRASIL FILHO

02025725

Endereco:
RUA EDMUNDO CARNEIRO - 5 -
CENTRO
37589000 - SILVIANOPOLIS - MG

Mat: CLR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

Constante

PCTAS

NOME OU RA

ENDEREÇO

CEP

DOU CIÊ
QUE PO
PRESTAÇ

ASSINATURA DO RECEBEDOR

Maria de Satima Brant

DATA DE RECEBIMENTO

23/01/05

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO

AC SILVIANOPOLIS
20 JAN 2025
MG

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO

75240203-0

PC0463 / 16

114 x 186 mm

Correios

AVISO DE RECEBIMENTO

AR

BN 34855253 6 BR

ABF RAJA GABÁGLIA
BELO HORIZONTE-MG

DATA DE POSTAGEM
16 JAN 2025

UNIDADE DE POSTAGEM

TENTATIVAS DE ENTREGA

21/01/05	22/01/05	/ /
14:0 h	13:14 h	: h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE

21 154 877 / 0001-07

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO

Avenida Raja Gabáglia, 1.315
Luxemburgo - CEP 30380-435

BELO HORIZONTE - MG

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO

CIDADE

UF

BRASIL

É publicado na 2ª Reunião Ordinária

14:15 40%

Gestão 2025-2028
2 online

Bom.dia 20 de março de 2025

Bom dia! 10:55

segue a intimação do Tribunal de Conta para deliberação da prestação de contas do Poder Executivo 2023 Prefeito Homero Brasil FIlho 10:55

4- Análise da Prestação de Contas 2023 pelo MP de C...
134 kB • PDF

4- Análise da Prestação de Contas 2023 pelo MP de Contas.pdf 10:55

5- Relatório TCEMG.pdf
112 kB • PDF

5- Relatório TCEMG.pdf 10:55

Mensagem